

DOC. 1

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO SUPERVIA

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“SuperVia”), **RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.700/0001-86, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“Rio Trens”), **SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.781.576/0001-21, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“SC Empreendimentos”); e **F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 14.787.226/0001-99, com sede na Cidade e Estado de São Paulo na Av. Paulista nº. 1.842, 9º andar, conjunto 97 (parte), Edifício Cetenco Plaza Torre Norte, Bela Vista, CEP 01.310-200 (“F.L.O.S.P.E.” e, quando em conjunto com as demais, as “Recuperandas” ou o “Grupo SuperVia”), apresentam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação (conforme definido abaixo), o presente aditivo ao Plano Original (conforme definido abaixo) (“Aditivo”), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

1.1. DEFINIÇÕES. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Aditivo, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Acervo UPI Ferroviária”: é o conjunto composto por determinados ativos e direitos relacionados à operação da atividade prevista no Contrato de Concessão e/ou

relacionados à atividade prevista no Contrato de Permissão UPI Ferroviária, conforme venham a ser descritos nos respectivos editais competentes.

1.1.2. “Aditivo”: significa este aditivo ora apresentado ao Plano Original, incluindo todos os anexos e documentos mencionados nas cláusulas deste Aditivo, cujos termos substituem e passam a valer em relação a todas as premissas e disposições anteriormente previstas.

1.1.3. “Administrador Judicial”: é o escritório E. Ferreira Gomes Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 11.468.904/0001-62, com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.010-010, com e-mail: egomes@eferreiragomes.com.br, ou quem porventura o substituir.

1.1.4. “Afiliadas”: significa qualquer entidade, pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, através de uma ou mais entidades, exerça controle (isoladamente ou em conjunto com outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas), seja controlada por, ou esteja sob controle comum com tal entidade ou pessoa.

1.1.5. “Aporte Financeiro”: significa o valor do aporte financeiro da Gumi Brasil a ser liberado à SuperVia, no montante total fixo e irrevogável de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), nos termos da Cláusula 3ª do Instrumento Particular de Transação (conforme abaixo definido), que será destinado, exclusivamente, para pagamento de Credores, na forma deste Aditivo.

1.1.6. “Aprovação do Aditivo”: significa a aprovação deste Aditivo pelos Credores na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, 56-A ou 58, *caput* e § 1º da LRF, ou por meio de termos de adesão na forma do art. 45-A da LRF. Para efeitos deste Aditivo, considera-se que a Aprovação do Aditivo ocorrerá na data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Aditivo. Na hipótese de aprovação nos termos do art. 45-A e do art. 58, *caput* e §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Aditivo na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

1.1.7. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.1.8. “Classes”: são as categorias nas quais se classificam os Credores Concurais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concurais, conforme o previsto no artigo 41 da LRF.

1.1.9. “Código Civil”: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações.

1.1.10. “Código Tributário Nacional” é a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações.

1.1.11. “Concessão”: é o serviço de transporte ferroviário urbano de passageiros da região metropolitana do Rio de Janeiro prestado pela SuperVia, cuja formalização se deu através do Contrato de Concessão e seus termos aditivos.

1.1.12. “Contrato de Concessão”: É o contrato e os posteriores termos aditivos, por meio dos quais a SuperVia recebeu a estrutura ferroviária existente para desenvolver a Concessão até 31 de outubro de 2048, de acordo com seus termos e que será extinto conforme previsto na Transação.

1.1.13. “Contrato de Permissão UPI Ferroviária”: é um Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos ou outro instrumento que venha a ser acordado entre as Recuperandas e o Estado do Rio de Janeiro, a ser celebrado pela UPI Ferroviária, seu adquirente e o Estado do Rio de Janeiro, em termos a serem acordados e conforme venham a ser descritos nos respectivos editais competentes.

1.1.14. “Créditos”: significa os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais detidos contra as Recuperandas.

1.1.15. “Créditos Concurrais”: são os créditos e obrigações, inclusive obrigações de fazer, detidos pelos Credores Concurrais contra as Recuperandas, ou pelos quais estas possam vir a responder na qualidade de coobrigadas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo, iniciados ou não, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam ou não relacionados e constem ou não da Lista de Credores, os quais sujeitam-se ao regime de recuperação judicial e se submetem a este Aditivo. Para fins dos pagamentos realizados conforme este Aditivo, deverão ser observados os encargos previstos no Plano Original e abatimentos de pagamentos já realizados pela SuperVia, bem como a exclusão dos Créditos Concurrais já devidamente quitados nos termos do Plano Original.

1.1.16. Créditos com Garantia Real: são os Créditos Concurrais assegurados por direitos reais de garantia outorgados por quaisquer das Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF.

1.1.17. “Créditos Extraconcurrais” são os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, em função (i) de o fato gerador ser posterior à Data do Pedido; ou (ii) de se enquadrarem nas regras previstas no artigo 49, § 3º, da LRF.

1.1.18. “Créditos ME e EPP”: são os Créditos Concurrais detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da LRF.

1.1.19. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concurrais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da LRF.

1.1.20. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais – Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos Trabalhistas e Créditos ME e EPP – sujeitos às condições previstas neste Aditivo, ainda que haja o encerramento da Recuperação Judicial, que forem, ou que deveriam ser incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10º da LRF.

1.1.21. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurais derivados da legislação do trabalho, de obrigações de natureza trabalhista assumidas pelas Recuperandas em face de colaboradores e ex-colaboradores ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios.

1.1.22. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, titulares de Créditos.

1.1.23. “Credores Colaboradores Financiadores”: são considerados Credores Colaboradores Financiadores os Credores Concurais que já se enquadraram na classificação de Credores Colaboradores Financiadores no âmbito e nas condições descritas no Plano Original, inclusive com a confirmação da SuperVia.

1.1.24. “Credores Colaboradores Fornecedores Classe III”: são considerados Credores Colaboradores Fornecedores Classe III os Credores Concurais que já se enquadraram na classificação de Credores Colaboradores Fornecedores Classe III no âmbito e nas condições descritas no Plano Original, inclusive com a confirmação da SuperVia.

1.1.25. “Credores com Garantia Real”: são todos os Credores Concurais detentores de Créditos com Garantia Real.

1.1.26. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais, estejam ou não relacionados na Lista de Credores.

1.1.27. “Credores Debenturistas Colaboradores”: é a coletividade dos Credores Debenturistas, que realizaram o procedimento de adesão à condição de Credores Debenturistas Colaboradores nos termos do Plano Original, ocasião na qual atenderam – e continuam atendendo – cumulativamente aos requisitos necessários para tanto, conforme definido no Plano Original.

1.1.28. “Credores Extraconcursais Financeiros”: são todos os credores que sejam instituições financeiras ou entidades legalmente equiparadas às anteriores, detentores de Créditos Extraconcursais.

1.1.29. “Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes”: são todos os Credores Extraconcursais Financeiros que realizarem o procedimento de adesão a este Aditivo, conforme Cláusula 3.8.1.

1.1.30. “Credores ME e EPP”: são todos os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP.

1.1.31. “Credores Quirografários”: são todos os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários.

1.1.32. “Credores Trabalhistas”: são todos os Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas.

1.1.33. “Data da Homologação Judicial do Aditivo”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, da decisão de Homologação Judicial do Aditivo.

1.1.34. “Data da Liberação”: é a data em que ocorrer a certificação do trânsito em julgado, nos termos da Cláusula 3.7 do Instrumento Particular de Transação (conforme abaixo definido), da última das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação, no âmbito do incidente nº 0065858-33.2024.8.19.0001, e pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0876208-47.2024.8.19.0001, que homologaram a Transação, ocasião na qual o Aporte Financeiro será liberado para a SuperVia destiná-lo aos Credores na forma prevista neste Aditivo.

1.1.35. “Data do Pedido”: é o dia 07.06.2021, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.

1.1.36. “Data da Suspensão”: é o dia 30.01.2025, data em que foi proferida a decisão pelo Juízo da Recuperação determinando a suspensão das obrigações previstas no Plano Original.

1.1.37. “Data do Trânsito”: é a data em que se torna definitiva e irrecorrível decisão por meio da qual ocorra a habilitação de Créditos Retardatários, prevista no art. 10 da LRF.

1.1.38. “Demanda”: significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, inclusive em relação a Créditos (incluindo direitos e pretensões a eles relativos), à esta Recuperação Judicial (incluindo suas causas) e/ou à Transação, qualquer litígio, ação, recurso, reivindicação, processo, reclamação, impugnação, medida cautelar, insurgência, incidente de desconsideração de personalidade jurídica, procedimento arbitral, execução, protesto (judicial ou extrajudicial), decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, citação, procedimento, inquérito, notícia-crime, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de investigação, ação ou processo, seja judicial, arbitral,

administrativo ou criminal, em face das Recuperandas e/ou de qualquer Partes Isentas, em qualquer jurisdição.

1.1.39. “Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado estadual no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.

1.1.40. “Estado”: é o Estado do Rio de Janeiro.

1.1.41. “Gumi Brasil” é a Gumi Brasil Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.035.548/0001-09, com sede na Praia do Flamengo, nº 200, 14º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22210-030.

1.1.42. “Homologação Judicial do Aditivo”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o presente Aditivo.

1.1.43. “IPCA”: é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo IBGE representativo da variação no custo de vida de famílias com renda entre 1 e 40 salários-mínimos.

1.1.44. “Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.45. “Lei”: é qualquer lei, portaria, instrução normativa, regulamento ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

1.1.46. “Lista de Credores”: é a relação atualizada de Credores Concursais, apresentada nos autos da Recuperação Judicial, atualizada pelo Administrador Judicial de tempos em tempos.

1.1.47. “LRF”: é a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme aditada, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e suas alterações.

1.1.48. “Partes Isentas”: são (i) as Afiliadas da Supervia e/ou da Gumi Brasil e seus respectivos diretores, administradores, conselheiros, empregados, diretos e indiretos, advogados, assessores, agentes, mandatários, representantes, incluindo seus antecessores e sucessores, e (ii) as Recuperandas, suas controladas, subsidiárias e seus respectivos diretores, conselheiros, empregados, diretos e indiretos, advogados, contadores, assessores, agentes, mandatários, representantes, incluindo seus antecessores e sucessores.

1.1.49. “Plano Original” ou “PRJ Original”: é o Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC realizada em 31.05.2022 e homologado pelo Juízo da Recuperação em 09.06.2022 e respectivos anexos.

1.1.50. “Poder Concedente”: é o Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Contrato de Concessão.

1.1.51. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo SuperVia em 07.06.2021, autuado sob o n.º 0125467-49.2021.8.19.0001 em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

1.1.52. “Recuperandas” ou “Grupo SuperVia”: são as sociedades relacionadas noproêmbulo deste Aditivo.

1.1.53. “Transação”: é o Instrumento Particular de Transação formalizado entre o Estado do Rio de Janeiro, o Grupo SuperVia, a Gumi Brasil e outros, noticiado ao Juízo da Recuperação em 02.12.2024.

1.1.54. “UPI Ferroviária”: são as ações a serem emitidas por companhia a ser

constituída pelas Recuperandas, que receberá o Acervo UPI Ferroviária e celebrará o Contrato de Permissão UPI Ferroviária com o Estado caso a transferência da operação ferroviária para um terceiro seja implementada também por intermédio da alienação da UPI Ferroviária.

1.2. CLÁUSULAS E ANEXOS. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e anexos mencionados neste Aditivo referem-se à Cláusulas e anexos deste Aditivo, assim como as referências a Cláusulas ou itens deste Aditivo referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. TÍTULOS. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Aditivo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas disposições.

1.4. TERMOS. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

1.5. REFERÊNCIAS. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, conforme aplicáveis, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Aditivo.

1.6. DISPOSIÇÕES LEGAIS. Referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. PRAZOS. Todos os prazos previstos neste Aditivo serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Aditivo (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo inicial e/ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO.

2.1. BREVE HISTÓRICO E RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DESTE ADITIVO.

Em junho de 2021, o Grupo SuperVia ingressou com seu pedido de Recuperação Judicial, em razão da grave crise financeira que atravessava à época, a qual foi ocasionada por uma série de fatores, notadamente: a queda drástica da demanda no modal ferroviário em decorrência da pandemia do Covid-19; as dificuldades orçamentárias do Estado, que reduziram a capacidade do Grupo SuperVia de adimplirem seus compromissos financeiros; e o altíssimo gasto com energia elétrica, principal insumo para a manutenção da operação.

Após o oportuno desenvolvimento do feito nos termos da LRF, o Plano Original apresentado pelas Recuperandas foi maciçamente aprovado em Assembleia Geral de Credores (fls. 9.336/9.361) e devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação, em 09 de junho de 2022 (fls. 9.455/9.460), ocasião na qual o Grupo SuperVia iniciou, de imediato, o cumprimento das respectivas obrigações aos Credores.

O referido Plano Original foi construído pelo Grupo SuperVia com base em premissas econômico-financeiras que se adequavam ao cenário vivenciado pelas Recuperandas no momento de sua elaboração, o que foi minuciosamente detalhado no laudo de viabilidade que acompanhou o Plano Original, subscrito por empresa especializada.

No entanto, como informado pelo Grupo SuperVia nos autos de sua Recuperação Judicial, as premissas econômico-financeiras que embasaram o Plano Original, o cumprimento das obrigações nele previstas e o soerguimento das Recuperandas não se materializaram. Em outras palavras, premissas fundamentais que embasaram as projeções de viabilidade, por motivos alheios à vontade do Grupo SuperVia, não foram concretizadas.

Como consequência, prezando pelo princípio da boa-fé e transparência, as Recuperandas se viram obrigadas a informar ao Juízo da Recuperação acerca da inviabilidade da manutenção da atividade caso não fossem adotadas providências

suficientes para solução integral dos problemas que vinham afetando a Concessão (fls. 13.734/13.759).

Assim, em 13 de maio de 2024, o Grupo SuperVia reconheceu o seu estado de iminente insolvência perante o Juízo da Recuperação, o que veio, inclusive, a ser posteriormente confirmado por meio de laudo elaborado por auditores independentes nomeados nos autos da Recuperação Judicial.

Diante desse cenário, o Grupo SuperVia, a Gumi Brasil, o Estado e outros deram início a tratativas para alcançar uma solução consensual, de modo que o serviço público essencial de transporte ferroviário de passageiros não fosse interrompido abruptamente, afetando gravemente milhares de usuários.

Com isso, as referidas partes formalizaram o Instrumento Particular de Transação ("Transação" – fls. 964/1.030 do incidente nº 0065858-33.2024.8.19.0001) tendo como principal finalidade viabilizar, de acordo com seus termos, a manutenção do serviço público de transporte ferroviário de passageiros, por meio de aportes a serem realizados pelo Estado para pagamento das despesas correntes da operação e para assegurar investimentos, levando-se em consideração as necessidades do sistema ferroviário, cujo valor total soma R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

No mesmo contexto, foram estabelecidas regras para a transição ordenada da operação ferroviária, com a fixação de período de transição, com a futura extinção do Contrato de Concessão, e a transferência da operação ferroviária a terceiros (inclusive, eventualmente, por meio da UPI Ferroviária) ou assunção da operação ferroviária pelo Estado, preservando-se pleitos indenizatórios da Supervia relativamente ao Contrato de Concessão, na maior extensão possível.

A Transação foi devidamente homologada pelo Juízo da Recuperação em 17 de dezembro de 2024 (fls. 1.044/1.061 do incidente nº 0065858-33.2024.8.19.0001).

Ademais, a Transação prevê o ingresso de novos recursos para o Grupo SuperVia, por meio do Aporte Financeiro da Gumi Brasil, no valor total fixo e irrevogável de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), realizado por mera liberalidade e sem reconhecer qualquer obrigação ou responsabilidade em relação ao Contrato de Concessão e/ou à manutenção da operação, a serem destinados, exclusivamente, ao pagamento de Credores da SuperVia.

Assim, a Transação, além de garantir a manutenção do serviço público, ainda que por terceiros após o período de transição, também tem como objetivo conferir liquidez para que as Recuperandas possam efetuar o pagamento de Credores, justificando a apresentação do presente Aditivo, que possuirá como principal objeto regular a distribuição do Aporte Financeiro para quitação das obrigações sujeitas à Recuperação Judicial na forma e condições aqui previstas.

Feita a necessária contextualização, e diante do fato de não terem mais condições de cumprir o Plano Original da forma em que foi elaborado e homologado pelo Juízo da Recuperação, as Recuperandas apresentam o presente Aditivo para análise e aprovação de seus Credores Concursais.

2.2. APORTE FINANCEIRO.

O Aporte Financeiro, nos termos da Cláusula 3ª da Transação, encontra-se depositado em conta Escrow criada exclusivamente para este fim e será liberado em favor da SuperVia para utilização nos termos previstos neste Aditivo tão logo seja certificado o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação, no âmbito do incidente nº 0065858-33.2024.8.19.0001, e pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0876208-47.2024.8.19.0001, que homologaram a Transação ("Data da Liberação").

2.3. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO ADOTADAS.

A principal medida de reestruturação adotada para viabilizar o pagamento dos Credores Concursais, diante da liquidez obtida por meio do Aporte Financeiro é a definição de condições compatíveis com a referida capacidade de amortização do Grupo SuperVia, visando a alcançar a readequação global do endividamento e sua quitação, nos termos deste Aditivo.

Assim, é indispensável reestruturar novamente os Créditos, o que se dará essencialmente por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento, bem como da equalização dos encargos financeiros, conforme previsões do art. 50, I e XII, da LRF. Desse modo, as condições de pagamento estarão atreladas a alongamentos e/ou descontos calculados sobre os valores previstos na Lista de Credores, abatidos os pagamentos já realizados.

Além disso, com o intuito de obter recursos e reforço de liquidez, a alienação de ativos, bens e direitos fica desde já autorizada, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), podendo ser promovida a alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo não circulante, tangível ou intangível, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional, desde que observados os termos deste Aditivo.

Sem prejuízo, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a promover operações societárias entre as empresas do Grupo SuperVia, bem como alterações de seus respectivos objetos sociais, inclusive para implementar as medidas previstas na Transação e mitigar eventuais impactos fiscais da reestruturação operacionalizada por meio deste Aditivo.

2.4. VIABILIDADE ECONÔMICA DO ADITIVO.



Como demonstrado acima, apesar do noticiado estado de iminente insolvência do Grupo SuperVia, a Transação viabilizou uma solução para garantir que a operação de serviço ferroviário de transporte de passageiros no Estado do Rio de Janeiro não fosse abruptamente interrompida, seja transferida a um novo operador ou assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como que os Credores Concursais pudessem ser pagos de acordo com os termos e condições aqui previstos mesmo diante da não concretização das esperadas premissas econômico-financeiras previstas no Plano Original.

Neste sentido, o Aporte Financeiro de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), que será liberado para a SuperVia para pagamento dos Credores no âmbito da Transação e conforme Cláusula 2.2 deste Aditivo, comprova a viabilidade econômica das propostas de pagamento aqui apresentadas pelas Recuperandas, o que é também confirmado pelo laudo de viabilidade que integra este Aditivo (Anexo I).

O pagamento dos Credores previsto neste Aditivo será feito mediante a distribuição do Aporte Financeiro, sendo os Créditos considerados integralmente quitados após a distribuição dos R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), observados os valores indicados na Lista de Credores, que deverá refletir os montantes listados pelo Administrador Judicial na relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, e eventuais valores já reconhecidos decorrentes de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou de qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, subtraídos os montantes já pagos e excluídos os Créditos já devidamente quitados nos termos do Plano Original, não podendo os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes nada mais reclamar, cobrar ou exigir das Recuperandas e/ou Afiliadas, após a distribuição do valor do Aporte Financeiro, nos termos da Cláusula 6.9 deste Aditivo.

3. NOVAÇÃO E PAGAMENTO DAS DÍVIDAS.

3.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Os Créditos Trabalhistas serão pagos por meio das condições de pagamento abaixo. Para o Pagamento Linear, conforme definido

Página 15 de 31

abaixo, a SuperVia destinará o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) do Aporte Financeiro:

(i) **Pagamento Linear:** os Créditos Trabalhistas até o limite do valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos por meio de parcela única à vista, em até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último;

a. **Saldo excedente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** O saldo dos Créditos Trabalhistas excedente ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na forma das Opções B ou C previstas na Cláusula 3.3.1, observando o disposto nas Cláusulas 3.3.2 a 3.3.6, conforme inciso I, do art. 83 da LRF.

3.1.1. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas serão realizados diretamente ao Credor Trabalhista, por regra. Somente poderão ser realizados a procurador se este comprovar a outorga pelo Credor Trabalhista de poderes especiais para receber e dar quitação em seu nome. Os Credores Trabalhistas deverão observar o procedimento previsto na Cláusula 3.9 para informar os dados bancários para pagamento.

3.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. As Recuperandas não reconhecem a existência de Credores com Garantia Real. Caso, judicialmente, venha a ser reconhecida a existência de Credores com Garantia Real, estes serão pagos de acordo com a Cláusula 3.3.

3.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. Os Créditos Quirografários serão pagos por meio de três opções diversas quanto aos termos e condições aplicáveis, conforme previsto nesta Cláusula.



3.3.1. A SuperVia destinará, para o pagamento dos Créditos Quirografários, o valor de R\$25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil reais) do Aporte Financeiro, sendo R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) destinados para a Opção A, R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para a Opção B e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para a Opção C, de acordo com os termos e condições abaixo:

- (i) **Opção A:** Pagamento de até R\$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), limitado ao valor do Crédito Quirografário outorgando-se quitação em relação ao saldo do Crédito Quirografário acima desse limite, em até 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último;
- (ii) **Opção B:** Pagamento do Crédito Quirografário com incidência de 75% (setenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor do Crédito Quirografário em até 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último;
- (iii) **Opção C:** Pagamento do Crédito Quirografário com aplicação de 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor do Crédito Quirografário, da seguinte forma:
 - a. **Vencimento:** parcela única devida em 10 (dez) anos contados da Data da Homologação Judicial do Aditivo, sem pagamento de juros e principal até o vencimento;
 - b. **Remuneração:** Taxa Referencial capitalizada anualmente e paga junto com o principal no vencimento;
 - c. **Pré-pagamento total facultativo:** possibilidade de pré-pagamento pela SuperVia mediante distribuição proporcional e

rateio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescidos de valores eventualmente não desembolsados nas demais opções de pagamento (conforme aplicável).

- 3.3.2. Os Credores Quirografários deverão manifestar expressamente a opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários, observando a Cláusula 3.9. Os Credores Quirografários deverão indicar a opção de pagamento, bem como as informações de suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, dentro do prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Aditivo.
- 3.3.3. O Credor Quirografário que não se manifestar nos prazos aqui referidos ou que se manifestar de forma imprecisa, será automaticamente enquadrado na Opção C de pagamento da Cláusula 3.3.1, item (iii).
- 3.3.4. Após o transcurso do prazo referido na Cláusula 3.3.2, a SuperVia deverá, em até 15 (quinze) dias, disponibilizar nos autos da Recuperação Judicial um relatório descritivo informando a quantidade de Credores que aderiram a cada uma das opções disponíveis na Cláusula 3.3.1 e, se o caso, os ajustes de alocação dentro das opções do saldo de seus respectivos Créditos de acordo com as Cláusulas 3.3.5. e 3.3.6.
- 3.3.5. Caso o valor total disponibilizado para pagamento aos Credores Quirografários por meio da Opção A prevista na Cláusula 3.3.1 seja atingido, os Credores Quirografários que optarem por tal opção de pagamento terão seus Créditos Quirografários automaticamente redirecionados para a Opção B, observado o disposto na Cláusula 3.3.6 abaixo.
- 3.3.6. Caso o montante total de Créditos Quirografários alocados e/ou redirecionados à Opção B, até a data mencionada na Cláusula 3.3.2, seja superior

a R\$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), (i) a alocação individual final de cada Credor na Opção B será reduzida proporcionalmente ao valor total de seu Crédito Quirografário, considerando o somatório de todos os Créditos Quirografários alocados e/ou redirecionados à Opção B dividido pelo limite de R\$72.000.000,00, e (ii) a diferença entre o valor total do seu Crédito Quirografário e o montante efetivamente alocado individualmente na Opção B será alocada na Opção C da Cláusula 3.3.1. O procedimento referido nesta Cláusula será realizado uma única vez entre o fim do prazo mencionado na Cláusula 3.3.2 e a efetiva data de pagamento prevista na Cláusula 3.3.1. Em qualquer cenário, depois de desembolsado o valor disponibilizado para a Opção B, o Credor optante pela Opção B será, automaticamente, alocado na Opção C.

3.4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos por meio das condições de pagamento abaixo. Para a Opção A, a SuperVia destinará o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) do Aporte Financeiro.

- (i) **Opção A:** Pagamento de até R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais), limitados ao valor do Crédito ME e EPP ou outorgando-se quitação em relação ao restante do Crédito ME e EPP acima desse limite, em até 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último;
- (ii) **Opção B:** Pagamento do Crédito ME e EPP na forma das Opções B ou C previstas nas Cláusulas 3.3.1.

3.4.1. Os Credores ME e EPP deverão manifestar expressamente a opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos ME e EPP, observando a Cláusula 3.9. Os Credores ME e EPP deverão indicar a opção de pagamento, bem como as informações de suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, dentro do prazo improrrogável de até 15 (quinze)

Página 19 de 31



dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Aditivo ou da Data do Trânsito, o que ocorrer por último.

3.4.2. O Credor ME e EPP que não se manifestar nos prazos aqui referidos ou que se manifestar de forma imprecisa, será automaticamente enquadrado na Opção C de pagamento da Cláusula 3.3.1, item (iii).

3.4.3. As Cláusulas 3.3.4, 3.3.5 e 3.3.6 serão igualmente aplicáveis aos Credores ME e EPP que optarem por receber seus Créditos ME e EPP na forma das Opções A ou B da Cláusula 3.4.

3.4.4. Caso o valor total disponibilizado para pagamento aos Credores ME e EPP por meio da Opção A prevista na Cláusula 3.4 seja atingido, os Credores ME e EPP que optarem por tal opção de pagamento terão seus Créditos automaticamente redirecionados para as Opções B e C da Cláusula 3.3.1.

3.5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.

3.5.1. Credores Trabalhistas. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Trabalhistas serão pagos nas mesmas condições da Cláusula 3.1.

- (i) Caso o valor total disponibilizado para o Pagamento Linear aos Credores Trabalhistas previsto na Cláusula 3.1 seja atingido, o pagamento dos Créditos Retardatários classificados como Créditos Trabalhistas, que será devido na Data do Trânsito, será realizado na forma das Opções B ou C previstas nas Cláusulas 3.3, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3.

3.5.2. Credores Quirografários. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários serão pagos nas mesmas condições das Cláusulas 3.3, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3.

3.5.3. Credores ME e EPP. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos ME e EPP serão pagos nas mesmas condições da Cláusula 3.4.

3.6. PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES CLASSE III E CREDITORES DEBENTURISTAS COLABORADORES. Os Créditos Quirografários dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe III e dos Credores Debenturistas Colaboradores terão suas condições de pagamento alteradas e passarão a ser pagos da seguinte maneira:

(i) **Condição de Pagamento:** Pagamento do Crédito Quirografário com aplicação de 64% (sessenta e quatro por cento) de deságio sobre o valor do Crédito Quirografário em até 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último.

3.6.1. Os Credores Colaboradores Fornecedores Classe III e Credores Debenturistas Colaboradores deverão indicar as informações de suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Aditivo.

3.6.2. O pagamento dos Créditos Quirografários dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe III e dos Credores Debenturistas Colaboradores, após aplicação de 64% (sessenta e quatro por cento) de deságio sobre o valor do Crédito Quirografário, poderá ser feito parte com recursos advindos do Aporte Financeiro e parte com ativos das Recuperandas, incluindo cessão de direitos, independentemente de quaisquer disposições em sentido contrário.

3.7. PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORADORES FINANCIADORES. Os Créditos Quirografários dos Credores Colaboradores Financiadores serão extintos ou reestruturados de modo a se tornarem, no mínimo jurídica e/ou estruturalmente, subordinados ao pagamento dos Créditos Quirografários na forma deste Aditivo, podendo ser realizadas operações



societárias ou contábeis de quaisquer naturezas para a implementação de tal reestruturação, inclusive de modo a mitigar eventuais impactos fiscais decorrentes do previsto nesta Cláusula.

3.8. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS FINANCEIROS DETIDOS POR CREDORES EXTRAJUDICIAIS FINANCEIROS ADERENTES. A SuperVia destinará, para o pagamento dos Credores Extrajudiciais que desejarem aderir voluntariamente ao Aditivo e receber os seus Créditos Extrajudiciais na forma desta Cláusula, o valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) do Aporte Financeiro, conforme especificado abaixo.

- (i) Pagamento do Crédito Extrajudicial Financeiro detido pelo Credor Extrajudicial Financeiro Aderente com aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor do Crédito Extrajudicial Financeiro, desde que respeitado o limite previsto na Cláusula 3.8, em até 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Homologação Judicial do Aditivo ou da Data da Liberação, o que ocorrer por último;
- (ii) O limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) será dividido de forma *pro rata* entre os Credores Extrajudiciais Financeiros Aderentes que optarem por receber na forma desta Cláusula.

3.8.1. Para se tornar um Credor Extrajudicial Financeiro Aderente e receber seus Créditos Extrajudiciais Financeiros na condição prevista nesta Cláusula, o Credor Extrajudicial deverá manifestar expressamente sua adesão por meio do envio de notificação, o que deverá ser feito dentro do prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Aditivo.

3.9. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 7.3. Os pagamentos que não



forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Aditivo. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4. REGRAS ADICIONAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA E PAGAMENTO DOS CRÉDITOS.

4.1. ENCARGOS APLICÁVEIS. Para fins de pagamentos realizados nos termos e condições previstos neste Aditivo, os valores dos Créditos Concursais serão corrigidos de acordo com os encargos previstos no Plano Original, de acordo com as respectivas condições de pagamento de cada Classe, até a Data da Suspensão, conforme aplicável, salvo disposição em contrário.

4.2. EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO. Os Créditos devidos aos Credores serão pagos mediante (i) transferência direta de recursos ou depósito na conta bancária do respectivo Credor; ou (ii) por ordem de pagamento a ser sacada diretamente no caixa da instituição financeira pelo respectivo Credor, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova da quitação do respectivo pagamento; ou (iii) depósito judicial.

4.3. ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS POR DECISÃO JUDICIAL. Na hipótese de alteração no valor ou classe de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Aditivo, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (“UPI”).

Com o intuito de evitar o aumento do passivo da SuperVia, atender ao interesse público

na manutenção do transporte de passageiros por modal ferroviário na região metropolitana do Rio de Janeiro, permitir o cumprimento da Transação, entre outras finalidades, o Grupo SuperVia poderá transferir a operação ferroviária para terceiros ou para o Estado do Rio de Janeiro, inclusive se valendo da constituição de unidades produtivas isoladas com seus ativos e/ou bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, cuja alienação fica desde já autorizada, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), podendo ser promovida a alienação e/ou oneração, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de UPI, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional, desde que observados os termos deste Aditivo.

Eventuais recursos obtidos com a alienação dos ativos e/ou das UPIs constituídas no âmbito deste Aditivo poderão ser destinados pela SuperVia no custeio de suas atividades, em particular pagamento de custos relacionados à reestruturação.

Ademais, nos termos da Transação, poderá ser constituída a UPI Ferroviária, conforme venha a ser determinado pelo Estado, incluindo com a determinação dos termos do Contrato de Permissão UPI Ferroviária e demais requisitos pertinentes, a serem, conforme o caso, oportunamente divulgados em editais competentes.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. VINCULAÇÃO AO ADITIVO. A partir da Homologação Judicial do Aditivo, as disposições deste Aditivo vinculam as Recuperandas, os Credores e respectivos credores cessionários e sucessores, nos termos do artigo 59 da LRF. A Aprovação do Aditivo, juntamente com a Homologação Judicial do Aditivo, constitui autorização e consentimento vinculante concedido pelos Credores para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei aplicável, incluindo a LRF, e deste Aditivo, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e/ou necessárias para a implementação das medidas previstas neste Aditivo e na Transação, inclusive obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de

acordo com a LRF ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciada pelo Grupo SuperVia, por qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Aditivo e sua implementação.

6.2. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO ADITIVO. Após a Homologação Judicial do Aditivo, novos aditamentos, alterações ou modificações podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas, desde que sejam aceitos pelos Credores, na forma da LRF, respeitados os quóruns ali previstos, ocasião em que obrigarão todos os Credores sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

6.3. DIREITOS DO GRUPO SUPERVIA. Este Aditivo e seus anexos não podem ser interpretados como renúncia de qualquer direito do Grupo SuperVia em face de quaisquer terceiros, incluindo, mas sem se limitar ao direito de cobrar quantias devidas pelo Poder Concedente em razão do Contrato de Concessão, ou das normas legais aplicáveis. As Recuperandas poderão, se aplicável ou necessário, celebrar e/ou ratificar acordos, inclusive garantias anteriormente outorgadas.

6.4. NOVAÇÃO. Este Aditivo implica a novação dos Créditos que serão pagos na forma aqui estabelecida. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias referentes aos Créditos que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo deixarão de ser aplicáveis, sendo integralmente substituídas pelas previsões contidas neste Aditivo.

6.4.1. O pagamento efetuado na forma deste Aditivo implicará, também, na liberação das garantias e na exoneração de responsáveis solidários e subsidiários, com a extinção de todas as Demandas relacionadas a Créditos Concurrais e Créditos Extraconcurrais Financeiros Aderentes, ainda que outra parte figure no polo passivo da Demanda, inclusive devedores solidários, avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores.

6.5. COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR. Os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes, por operação e força deste Aditivo, obrigam-se, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as demais disposições deste Aditivo, a (i) suspender ou fazer com que seja suspensa (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores) desde a Homologação Judicial do Plano Original e até o pagamento do seu respectivo crédito, nos termos deste Aditivo, oportunidade em que ocorrerá a quitação, conforme Cláusula 6.9; (ii) se abster de adotar qualquer medida de execução contra as Recuperandas e/ou excussão de seus bens (e de eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores) e/ou ajuizar qualquer Demanda (incluindo incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica) contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores); e (iii) renunciar de forma direta, imediata e automática, sem a necessidade de nenhum ato adicional, ao direito de ajuizar novas Demandas contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores), sendo outorgado, com o pagamento de seu respectivo crédito, conforme os termos deste Aditivo, quitação plena, ampla, rasa, geral, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irretratável, em favor das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, Partes Isentas), com relação às Demandas e aos seus respectivos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais, conforme aplicável, reestruturados por meio deste Aditivo.

6.5.1. As obrigações previstas na Cláusula 6.5 são válidas e eficazes a partir da Homologação Judicial do Aditivo, independentemente da concordância do Credor aos termos do Aditivo e/ou de sua votação favorável em sede de AGC, sendo consideradas assumidas, em caráter irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, também em razão da escolha da respectiva Opção de Pagamento, nos termos deste Aditivo, e pelos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes, em razão do envio da notificação prevista na Cláusula 3.8.1.

6.6. RATIFICAÇÃO DE ATOS. A Aprovação do Aditivo representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Aditivo, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF.

6.7. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA. Em razão da Aprovação do Aditivo pela Assembleia Geral de Credores e/ou da Homologação do Aditivo, os Credores e as Recuperandas expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação plena, ampla, rasa, geral, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Aditivo pela Assembleia Geral de Credores e/ou a Homologação do Aditivo representam igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial.

6.8. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos e apurados ou que sejam objeto de demanda judicial, administrativa ou procedimento arbitral, também serão novados e estarão sujeitos a este Aditivo, de forma que quando exigíveis estes Créditos serão pagos nos prazos e condições previstos neste Aditivo.

6.9. QUITAÇÃO. Os pagamentos realizados tal como estabelecido neste Aditivo acarretarão, automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, ampla, rasa, geral, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e coobrigados, inclusive juros,

correção monetária, penalidades, multas e indenizações, resultando também no cancelamento e liberação automáticos de todas as garantias vinculadas aos Créditos. Com a quitação, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram integralmente a todos e quaisquer Créditos, não mais podendo reclamá-los contra as Recuperandas, coobrigados, Afiliadas, coligadas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título. Independentemente da inexistência de responsabilidade sobre o adimplemento de Créditos e em contrapartida à viabilização deste Aditivo, as mesmas quitações e renúncias se darão em relação às Afiliadas mediante a disponibilização do Aporte Financeiro à SuperVia.

6.10. COMPENSAÇÃO. Os Credores Concursais não poderão, sob qualquer hipótese, promover a compensação, após a Data do Pedido, dos Créditos Concursais que sejam titulares com eventuais créditos detidos pelas Recuperandas contra eles.

6.11. DESCUMPRIMENTO DO ADITIVO. Na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação e/ou disposição deste Aditivo ou do Plano Original e caso o descumprimento não seja sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, em até 5 (cinco) Dias Úteis, a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação do respectivo edital de convocação da AGC, para deliberar, exclusivamente, a respeito de **(i)** eventual emenda, alteração, aditamento ao Aditivo ou apresentação de um novo Aditivo, que saneie ou supra o descumprimento ocorrido; ou **(ii)** potencial convalidação da Recuperação Judicial em falência, respeitados todos os ditames legais. Em qualquer hipótese, não haverá a convalidação da Recuperação Judicial em falência, nem a decretação da falência do Grupo SuperVia, em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação e/ou disposição deste Aditivo ou do Plano Original, sem que antes seja realizada a Assembleia Geral de Credores prevista nesta Cláusula – o atraso na realização da referida AGC, por motivos alheios à vontade das Recuperandas e por atos que não possam ser imputados ao Grupo SuperVia, também não podem justificar a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

6.12. OUTRAS OBRIGAÇÕES. O Grupo SuperVia fica desde já autorizado a adimplir obrigações trabalhistas vigentes não sujeitas à Recuperação Judicial, a fim de manter a regularidade de tais pagamentos e assegurar que todas as pendências trabalhistas em curso sejam devidamente cumpridas.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS E ANEXOS

Todos os Anexos a este Aditivo são a ele incorporados e constituem parte integrante e indissociável do Aditivo. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Aditivo e qualquer Anexo, o Aditivo prevalecerá.

7.1. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Considerando que o período de supervisão legal já se encerrou e que a Homologação Judicial do Aditivo não representa uma nova concessão da Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a qualquer tempo, requerer o imediato encerramento deste processo, nos termos dos artigos 61 a 63 da LRF.

7.2. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Aditivo e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Aditivo, o Aditivo prevalecerá.

7.3. COMUNICAÇÕES. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Aditivo, para serem consideradas eficazes, salvo disposição expressa em contrário, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmado o recebimento. Todas as comunicações devem ser endereçadas conforme abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Aditivo, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelo Grupo SuperVia aos Credores:

Grupo SuperVia

Endereço: Rua da América, nº 210 - Parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ,
CEP nº 20220-590

E-mail: rec.judicial@supervia.com.br

7.4. DATA DE PAGAMENTO. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Aditivo estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte, sem que haja a incidência de qualquer ônus às Recuperandas.

7.5. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO ADITIVO. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Aditivo ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Aditivo devem permanecer válidos e eficazes, salvo se a invalidade parcial do Aditivo comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação de eventual novo Aditivo.

7.6. LEI APLICÁVEL. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditivo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.7. ELEIÇÃO DE FORO. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditivo serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2025.

(Assinaturas na página seguinte)



(Página de assinaturas do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo SuperVia, apresentado nos autos da Recuperação Judicial em 10 de maio de 2025)

DocuSigned by: 
8268922E8E544AB... FACEDE8268922E8E544AB...
**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by: 
8268922E8E544AB... FACEDE8268922E8E544AB...
**RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by: 
8268922E8E544AB... FACEDE8268922E8E544AB...
**SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by: 
8268922E8E544AB... FACEDE8268922E8E544AB...
**F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 19197008-A4BF-4242-AF40-7007EC5E7E78

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: Aditivo ao PRJ SuperVia v0 .pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 31

Assinaturas: 8

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 60

Simone Santos

Assinatura guiada: Ativado

ssantos@gc.com.br

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Endereço IP: 179.235.28.27

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Simone Santos

Local: DocuSign

10/05/2025 10:52:33

ssantos@gc.com.br

Eventos do signatário

Everton Junio Trindade

everton.trindade@supervia.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Everton Junio Trindade
8268922E8E544AB...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:18:4844:f451:183e:404a:4be6:143c

Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 10/05/2025 11:10:45

Visualizado: 10/05/2025 12:14:48

Assinado: 10/05/2025 12:15:40

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Magno Correia Rodrigues

magno.rodrigues@supervia.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Magno Correia Rodrigues
FACEDE82888844...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:13c:8b6:d000:b48c:358a:5938:8da3

Enviado: 10/05/2025 11:10:45

Visualizado: 10/05/2025 11:13:47

Assinado: 10/05/2025 11:15:03

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	10/05/2025 11:10:46
Entrega certificada	Segurança verificada	10/05/2025 11:13:47

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	10/05/2025 11:15:03
Concluído	Segurança verificada	10/05/2025 12:15:40
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

